

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado.

Art. 2º O § 3º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se:

I - o crime é cometido em detrimento ou em nome de ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II - o crime é cometido por pessoa que esteja privada de liberdade em estabelecimento prisional, utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar;

III - o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, emprego ou função;

IV - o agente comete o crime atribuindo falsamente a si ou a terceiro a condição de funcionário público;

V - o crime é praticado por qualquer meio eletrônico ou outros meios de comunicação de massa.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de agosto de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente